



Processo TC 12068/21

Administração Municipal. Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité. Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição. **Assinação de prazo à autoridade competente para o restabelecimento da legalidade.**

RESOLUÇÃO RC1 TC 209/2024

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise do ato concessório da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Marileide Gomes de Araújo, matrícula F12020, Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria da Saúde do Município, concedida pelo Presidente do Instituto, conforme Portaria 582/2014 (fls.72).

Em sua última manifestação no Relatório de Análise de Defesa, às fls. 177/180, a Auditoria manteve seu entendimento: *“quanto à necessidade de retificação do ato concessório e sugere-se baixa de Resolução, concedendo prazo ao Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité, a fim de que retifique o ato concessório do benefício sob exame passando a constar apenas a seguinte fundamentação legal: “nos termos do art. 6º incisos I, II, III e IV da EC 41/2003”. Posteriormente, deve haver a publicação do ato concessório corrigido e o encaminhamento a essa Corte”*.

Os autos foram encaminhados ao **Órgão Ministerial de Contas**, que, pelo Parecer (fls.183/188), da lavra do Procurador, Bradson Tiberio Luna Camelo, opinou pela *“Baixa de Resolução concedendo prazo ao Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité, a fim de que retifique o ato concessório do benefício sob exame passando a constar apenas a seguinte fundamentação legal: “nos termos do art. 6º incisos I, II, III e IV da EC 41/2003”. Em seguida, deve haver a publicação do ato concessório corrigido e o encaminhamento a essa Corte”*.

É o relatório, informando que foi expedida a notificação de praxe para a sessão.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR



Processo TC 12068/21

Acolho o entendimento da **Auditoria** e do **Órgão Ministerial de Contas**, e voto no sentido de que esta Câmara, com fulcro no art. 71, III, da Constituição Estadual¹ **ASSINE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação da presente decisão, ao gestor do Instituto Previdência dos Servidores de Cuité, Sr. Vicente Ferreira de Medeiros Filho, para que adote as providências indicadas pela Auditoria no Relatório às fls. 177/180, sob pena de aplicação de multa, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

A **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta dos autos do Processo TC 12068/21, que trata de apreciação do **ato concessório da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição**, concedida à Sra. Marileide Gomes de Araújo, Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité, conforme Portaria 582/2014 (fls.72).

CONSIDERANDO que a Unidade Técnica desta Corte emitiu Relatório através do qual concluiu pela necessidade de adoção de providências por parte da gestão do Instituto Previdenciário; e

CONSIDERANDO, que na forma do art. 71, VIII da Constituição do Estado, cabe ao Tribunal assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

REVOLVEM seus **MEMBROS, à unanimidade**, na sessão realizada nesta data, em **ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente decisão**, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité, Sr. Vicente Ferreira de Medeiros Filho, para que adote as providências indicadas pela Auditoria no

¹ Constituição Estadual. Art. 71:

(...) III: apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, nas administrações direta e indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;



Processo TC 12068/21

Relatório às fls. 177/180, **sob pena de aplicação de multa, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII.**

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa/PB, 08 de agosto de 2024.

Assinado 14 de Agosto de 2024 às 09:11



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 14 de Agosto de 2024 às 12:39



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO

Assinado 14 de Agosto de 2024 às 10:09



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

CONSELHEIRO

Assinado 14 de Agosto de 2024 às 12:16



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO